



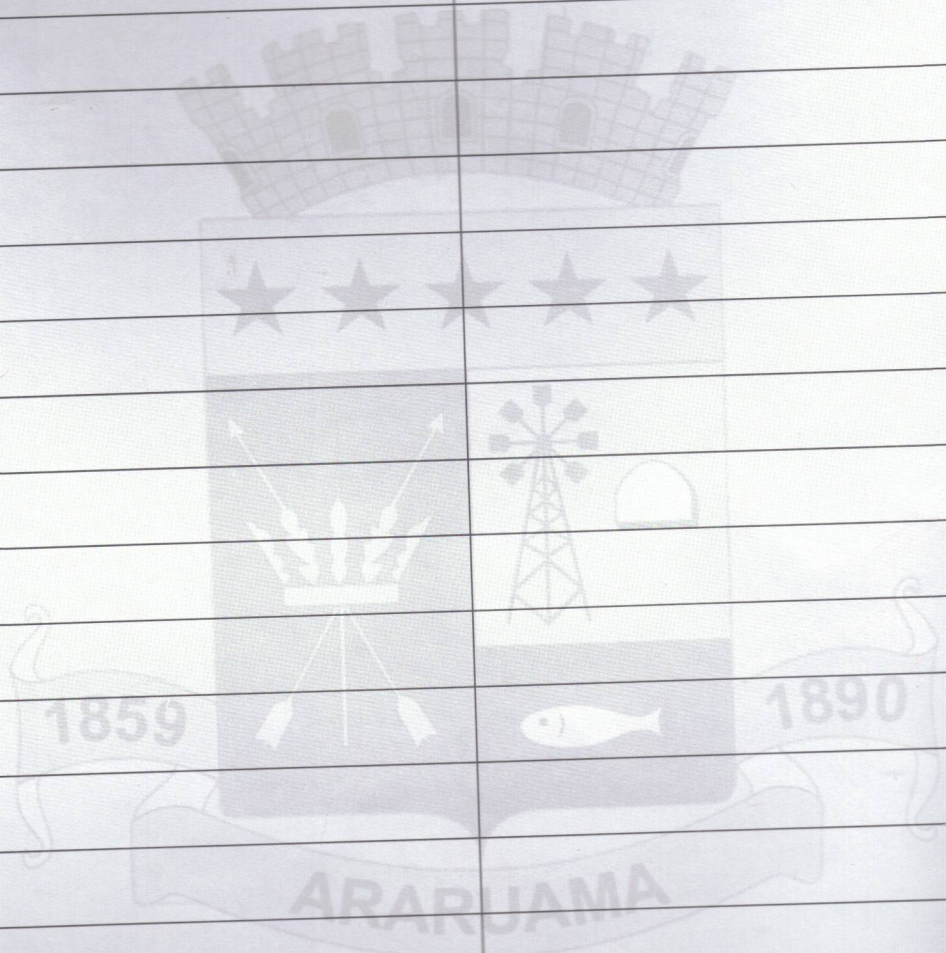
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19939 /9 / 2025
DATA: 01/09/2025- 15:39:29
ASSUNTO: RECURSO
REQ: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL
SENHA: B37ZGKN

Conti





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19939
FLS. Nº 02
EM 01/09/2025
Assinatura / [assinatura]

À Comissão de Licitações do Município de Araruama

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 036/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6982/2025

OBJETO: Registro de preços para locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município de Araruama/RJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07, estabelecida no Município de Tanguá/RJ, neste ato representada por seu Diretor, Maxwell Soares Gonçalves, vem, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desse ilustre pregoeiro que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:, pelos motivos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que foi registrada a intenção em recorrer, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme estipula o Art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 14.3 do Edital.



DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Araruama, visando a locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município de Araruama/RJ, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO SRP 036/2025.

Durante a sessão pública, ocorrida em 26/08/2025, através de mensagem no Portal Licitanet o pregoeiro publicou a seguinte mensagem sobre a inabilitação da Recorrente:

“Empresa: FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - 02892559000107, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Constatou-se, durante a análise da documentação de habilitação, o não atendimento a requisitos obrigatórios previstos no edital, quais sejam: • Item 12.4.1 – Não comprovação do quantitativo mínimo exigido em atestado de capacidade técnica, correspondente a, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica, em descumprimento às condições editalícias. • Item 12.3.4 – Apresentação de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) referentes ao exercício de 2023 sem a devida assinatura do contador habilitado e do representante legal da empresa, em desconformidade com o edital, que exige a demonstração dos índices acompanhada da Certidão de Habilitação Profissional e assinaturas competentes. Tais falhas configuram descumprimento das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, em afronta ao disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a comprovação integral dos requisitos de habilitação como condição indispensável à participação. Ademais, conforme o art. 67, inciso II e III, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de comprovação adequada da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica mínima indispensável inviabiliza a habilitação. Registre-se que a presente decisão encontra-se lastreada em parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que analisou minuciosamente a documentação apresentada e atestou o não atendimento às exigências editalícias.



Diante do exposto, e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), declara-se a licitante INABILITADA no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025.!”

A FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, ora Recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação, conforme demonstraremos a seguir.

Em que pese o habitual e inquestionável empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela licitação, o pregoeiro, na verdade e involuntariamente, laborou em equívoco quando do juízo de inadmissibilidade da documentação apresentada pela Recorrente, conforme se verificará, em desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restando à Recorrente, senão, a apresentação do presente Recurso com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

III a) DO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 12.3.4 DO EDITAL

Em relação ao suposto desatendimento do item 12.3.4. do Edital – que exigia:

“12.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme



Resolução CFC Nº 1637/2021, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:

Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00. Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00. Liquidez Corrente (ILC) = índice maior ou igual a 1,00.

Fórmulas

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$$ISG = AT / (PC + ELP)$$

ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

$$ILC = AC / PC$$

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante"

O que ocorreu aqui foi um erro material que poderia ter sido sanado através de diligência.

Como todos os documentos foram apresentados em um único arquivo e, estando este arquivo muito pesado, utilizamos a ferramenta smallpdf.com para comprimir todos os documentos. Ocorre que após a compactação, por algum motivo alheio ao nosso conhecimento, a ferramenta excluiu as assinaturas eletrônicas do documento, conforme demonstrado a seguir.

Na figura abaixo, extraída do documento original, podemos ver nitidamente as assinaturas digitais do contador e da procuradora da recorrente, efetivadas em 16/07/2024, portanto, anteriores à data do certame.



DADOS RELATIVOS AO BALANÇO PATRIMONIAL - PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

ILG=	<u>Ativo Circulante (+) Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	31.850.251,37
	<u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u>	10.979.045,17
	Resultado do ILG	2,90
ILC=	<u>Ativo Circulante</u>	28.716.234,46
	<u>Passivo Circulante</u>	8.883.438,37
	Resultado do ILC =>	3,23
IEG=	<u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u>	10.979.045,17
	<u>Ativo Total</u>	39.458.572,11
	Resultado do IEG=>	0,28
ISG=	<u>Ativo</u>	39.458.572,11
	<u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u>	10.979.045,17
	Resultado do ISG=>	3,59
IGCT=	<u>Patrimônio Líquido</u>	28.240.374,94
	<u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u>	10.979.045,17
	Resultado do IGCT =>	2,57
GE=	<u>Exigível a longo prazo + Passivo Circulante</u>	10.979.045,17
	<u>Patrimônio Líquido</u>	28.240.374,94
	Resultado do GE =>	0,39

Tanguá, 12 de julho de 2024.

VINICIUS VIEIRA
FIGUEIREDO:1290
2521731

Assinado eletronicamente por
VINICIUS VIEIRA
FIGUEIREDO:12902521731
Data: 2024.07.16 11:04:01
-25100

VINICIUS VIEIRA FIGUEIREDO
CONTADOR
CPF. 129.025.217-31
CRC-RJ 118112/O-2

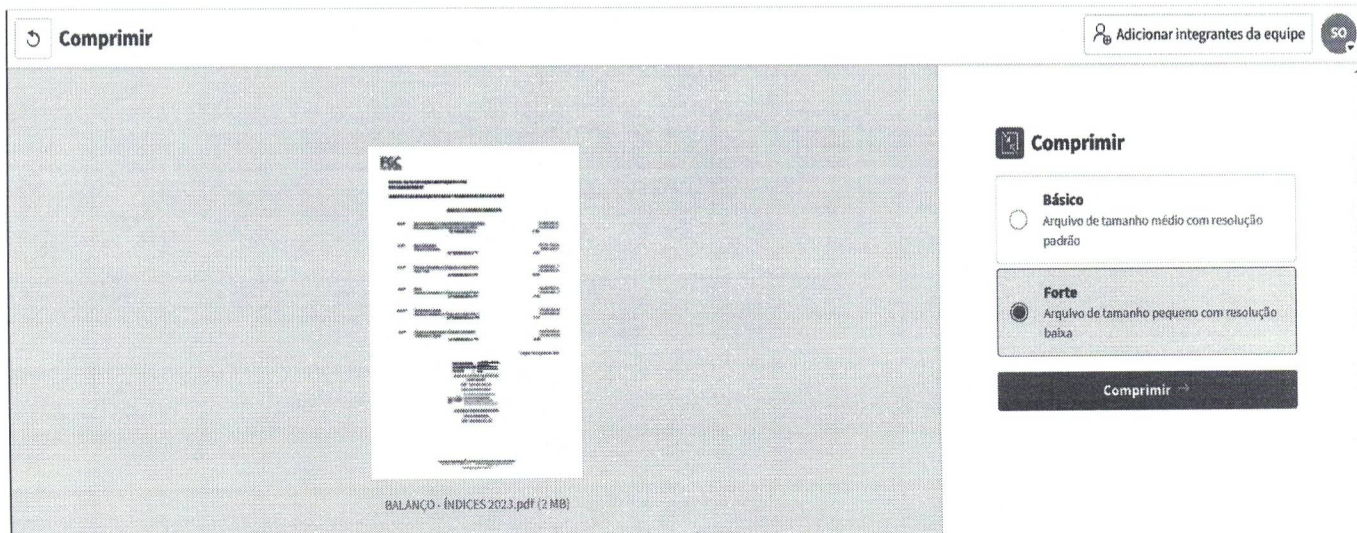
gov.br

Documento assinado digitalmente
SOLANGE FARIA RODRIGUES
Data: 18/07/2024 09:57:53-8300
Verifique em <https://judicat.rj.tj.gov.br>

SOLANGE FARIA RODRIGUES
PROCURADORA
CPF: 029.989.977-35

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro – Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21- 99189-3080 – E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

PROCESSO Nº 19232
FL. 06
domin
ASSINATURA E CARIMBO



Conforme print acima, extraído da página da ferramenta smallpdf.com, antes da compressão dá para ver os símbolo das assinaturas digitais.

Porém, não sabemos informar o porquê, após a compressão as assinaturas digitais são excluídas do arquivo, conforme print abaixo.

FGC ENGENHARIA

EMPRESA: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 02.892.519/0001-07

DADOS RELATIVOS AO BALANÇO PATRIMONIAL - PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

ILG=	Ativo Circulante (+) Ativo Realizável a Longo Prazo	31.850.281,87
	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	10.979.045,17
	Resultado do ILG	2,90
ILC=	Ativo Circulante	26.719.234,49
	Passivo Circulante	8.983.488,37
	Resultado do ILC	3,23
IEG=	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	10.979.045,17
	Ativo Total	36.455.872,11
	Resultado do IEG	0,28
ISG=	Ativo	36.455.872,11
	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	10.979.045,17
	Resultado do ISG	3,36
IGCT=	Patrimônio Líquido	26.249.374,84
	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	10.979.045,17
	Resultado do IGCT	2,37
GE=	Exigível a longo prazo + Passivo Circulante	10.979.045,17
	Patrimônio Líquido	26.249.374,84
	Resultado do GE	0,39

Tanguá, 12 de julho de 2024.

VINÍCIUS VIEIRA FIGUEIREDO
CONTADOR
CPF: 126.025.217-31
CRC RJ 11811210-2

SOLANGE FARIAS RODRIGUES
PROCURADORA
CPF: 039.899.977-29

✓ Pronto

BALANÇO - ÍNDICES 2023-compactado.pdf
2 MB → 40 kB (98% menor)

Baixar

Exportar como



Continuar em

- Juntar
- Anotar
- Conversor de PDF
- Assinar
- Girar

Mostre mais

Reiniciar

Porém, tal erro material jamais poderia ter sido motivo para inabilitação da recorrente. Para sanar tal erro, bastaria o pregoeiro ter aberto diligência para tal, conforme estabelece o instrumento convocatório, cujos itens a respeito seguem abaixo transcritos.

(...) "12.19.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência Lei 14.133/21, art. 64.

12.19.4 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

12.19.5 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12.20 Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." (...)

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro – Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21- 99189-3080 – E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

PROCESSO Nº 19939
FIC 08
Assinatura
ASSINATURA E CARIMBO



Inclusive, este é o entendimento do TCU:

(...) "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. - Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8"

E, mesmo que a referida declaração não estivesse assinada por ocasião da licitação, o que não é o caso, há diversos entendimentos de que a falta de assinatura em declarações não pode ensejar a inabilitação de licitante, conforme demonstrado a seguir.

TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO 50066654520238080000

Jurisprudência Acórdão publicado em 05/10/2023

Ementa: ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO FORMAL E SANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21- 99189-3080 – E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

PROCESSO Nº 19939
FIS 09
assinatura
ASSINATURA E CARIMBO



determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa"(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES , Data de Publicação: DJ 08/06/2018), sendo, na oportunidade, esclarecido que "até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante". II. A ausência da presença física do Licitante no momento da realização da Sessão Pública não afasta a possibilidade de ser concedido prazo para a parte regularizar o documento apresentado, nos termos da jurisprudência pátria. III. In casu, o Impetrante comprovou o protocolo do Recurso Administrativo na data de 14.12.2022 (ID 20428585, dos autos originários), em face do resultado da Licitação, que foi publicado no Diário Oficial em 13.12.2022 (ID 20428591, dos autos originários), sendo que referido Recurso não foi conhecido, pelo disposto no item 8.7 do edital do Pregão Presencial 073/2022: "8.7 - Caso a proponente não compareça, mas envie toda a documentação necessária dentro do prazo estipulado, participará do Pregão Presencial com a primeira proposta apresentada quando do início dos trabalhos, renunciando a apresentação de novas propostas e a interposição de recurso". IV. O vício na documentação apresentada pelo Impetrante trata-se de mera irregularidade, passível de ser sanada, não tendo sido oportunizado prazo pela Administração Pública para o Impetrante sanar o vício. V. Recurso conhecido e desprovido.

TJ-SC - Remessa Necessária Cível 50017646820218240126

Jurisprudência Acórdão publicado em 22/02/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO –POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21- 99189-3080 – E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

PROCESSO Nº 19939
FLS. 10
domil
ASSINATURA E CARIMBO



dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza. 3. Remessa necessária desprovida.

Para finalizar este tópico, a boa doutrina e TCU entendem que a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos ou exacerbados. Ela deve aceitar os documentos se podem de fato a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem formal, a bem do princípio da ampla competitividade, interesse público e razoabilidade a Administração deve efetivar diligência para solucioná-la ou mesmo sanar erro ou falha, com fundamento no inciso I do caput do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021 e no §1º do mesmo artigo."

III b) DO SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 12.4.1 DO EDITAL

Em seu item 12.4.1 o edital exigia:



12.4.1 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) e atividades descritos no edital e no termo de referência.

Observemos que o próprio edital exige que a licitante tenha executado serviços similares ao exigido no edital.

Segundo o dicionário <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/similar> o significado de SIMILAR é:

similar

si-mi-lar

adj m+f

1 Que é da mesma natureza ou espécie; semelhante.

2 Que é parecido ou semelhante a outro.

Portanto, similar refere-se a algo semelhante e não a algo exatamente igual.

No item 12.4.1.3 o edital estabeleceu:

(...) 12.4.1.3 O critério de comprovação de, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica, encontra-se em consonância com o princípio da proporcionalidade e constitui prática consagrada pela jurisprudência e órgãos de controle, por se tratar de um parâmetro razoável que evita exigências excessivas, sem comprometer a segurança e a qualidade da contratação pública.(...)

Do mesmo modo, no termo de referência, parte anexa do edital, está determinado:

10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro – Tanguá – RJ – CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21- 99189-3080 – E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

PROCESSO Nº 19.939
FLS. 12
Assinatura
ASSINATURA E CARIMBO



(...) 10.1 Considerando a complexidade técnica e os riscos operacionais e ambientais inerentes à execução dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial, torna-se imprescindível que as licitantes demonstrem experiência concreta e prévia na execução de atividades similares.

Essa exigência visa garantir a qualificação mínima necessária para a execução segura e eficaz do objeto contratual, assegurando que a empresa possua não apenas os meios técnicos, mas também o conhecimento e a prática adquirida em serviços compatíveis em porte e complexidade.

O critério de comprovação de, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica, encontra-se em consonância com o princípio da proporcionalidade e constitui prática consagrada pela jurisprudência e órgãos de controle, por se tratar de um parâmetro razoável que evita exigências excessivas, sem comprometer a segurança e a qualidade da contratação pública.

Portanto, a exigência é estritamente necessária e legal, refletindo o dever da Administração de zelar pela adequada execução contratual, nos termos do interesse público, da eficiência e da boa gestão administrativa.(...)

Ora, mas em nenhum momento o edital determinou quais seriam as parcelas de relevância.

A análise técnica feita pela Secretaria de Serviços Públicos é pobre, carecendo de fundamentação técnica robusta. Vejam o parecer técnico exarado referente à qualificação técnica da recorrente:



4. FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 02.892.559/0001-07

Item 12.4.1

Embora a empresa tenha apresentado atestado de capacidade técnica, o referido documento atende apenas à exigência constante do Item 1.1 do Edital. No entanto, não contempla a comprovação de aptidão relativa ao Item 1.2. Entre outros critérios, a demonstração de experiência mínima em, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica, conforme definido no Termo de Referência. Dessa forma, constata-se o não atendimento integral às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, comprometendo a comprovação da qualificação técnica necessária para a execução satisfatória do objeto licitado.

Conclusão: A empresa não atende aos critérios exigidos para as qualificações técnicas estabelecidas no edital.

Senhor pregoeiro, sejamos sensatos e imparciais.

Se o edital não estabeleceu claramente quais são as parcelas de relevância, resta mais que claro que a análise tem de levar em consideração a realização de serviços similares. Não há como exigir que os atestados sejam exatamente iguais, *ipsis litteris* ao que está escrito no edital.

Senhor Pregoeiro, os únicos itens da licitação são:

Equipamentos							
Item	Fonte	Código	Descrição	Unid.	Quant.	P. Unit. c/ BDI-16,00%	Total
1.1	EMOP-RJ	19.010.0025-2	CUSTO HORARIO CORRIDO DE UTILIZACAO DE EQUIPAMENTO COMBINADO DE JATO D'AGUA A ALTA PRESSAO COM SUCCAO POR ACAO DE VACUO (VACUO SEWER-JET), COM CAPACIDADE MINIMA DE ARMAZENAGEM DE 6,00M3 DE MATERIAL NO TANQUE, MANGUEIRAS DE CAPTACAO DE 4", PARALIMPEZA DE ESGOTAMENTO SANITARIO, INCLUSIVE EQUIPE DE OPERACAO, ABASTECIMENTO D'AGUA E TRANSPORTE DO MATERIAL REMOVIDO	H	6912	R\$ 432,67	R\$ 2.990.615,04
1.2	SCO-RJ	EQ 40.05.0153 (B)	EQUIPAMENTO DE ALTA PRESSAO PARA SUCCAO E LIMPEZA DE DETRITOS (VAC-ALL OU SIMILAR), COM MOTORISTA, OPERADOR, AJUDANTE, MATERIAL DE OPRACAO E MATERIAL DE MANUTENCAO, INCLUSIVE VAZAMENTO DO MATERIAL RECOLHIDO, COM AS SEGUINTAS ESPECIFICACOES MINIMAS: DEPOSITO PARA DETRITOS COM CAPACIDADE DE 11.000L, PORTA ARTICULAVEL, SISTEMA DE SUCCAO COM VAZAO DE 340M3/MIN, TANQUE DE AGUA DE 1.000L, MANGOTE DE SUCCAO DE 12", COM ACESSORIOS E OPCIONAIS. CUSTO HORARIO CORRIDO.	H	2304	R\$ 472,97	R\$ 1.089.722,88

A complexidade e característica de ambos os itens é praticamente a mesma. O que difere são as especificações do equipamento.

Exigir que as licitantes tenham em seus atestados exatamente as descrições acima beneficiará apenas a empresa que realiza atualmente os serviços para o Município de Araruama. O que parece que ocorreu nesta licitação, haja vista que dentre 10 empresas concorrentes, apenas uma tenha sido considerada habilitada e que seu atestado de

capacidade técnica tenha sido emitido pelo Município de Araruama com descrições idênticas ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
Comissão Permanente de Licitação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, estabelecida na Rua Jeremias José de Araújo, 53 – Centro – Araruama – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.774.801/0001-63, executou para o Município de Araruama, inscrito no CNPJ N.º 28.531.762/0001-33, sediado na Av. John Kennedy, 120, Centro, o serviço de locação de caminhão combinado (Vácuo/Sewer-jet) e caminhão Vac-all a serem utilizados na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos prédios públicos do Município de Araruama/RJ, no valor de R\$851.136,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e seis reais), iniciando-se em 01/11/2022 e terminando em 01/11/2023 conforme planilhas abaixo:

ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	UNI.	QUANTIDADE
1.2	SCO-RJ	EQUIPAMENTO DE ALTA PRESSÃO PARA SUÇÃO E LIMPEZA DE DETRITOS (VAC-ALL OU SIMILAR), COM MOTORISTA, OPERADOR, AJUDANTE, MATERIAL DE OPERAÇÃO E MATERIAL DE MANUTENÇÃO, INCLUSIVE VAZAMENTO DO MATERIAL RECOLHIDO, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DEPÓSITO PARA DETRITOS COM CAPACIDADE DE 11.000L, PORTA ARTICULÁVEL, SISTEMA DE SUÇÃO COM VAZÃO DE 340M³/MIN, TANQUE DE ÁGUA DE 1000L, MANGOTE DE SUÇÃO DE 12", COM ACESSÓRIOS E OPCIONAIS. CUSTO HORÁRIO CORRIDO.	H	2112,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
Comissão Permanente de Licitação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

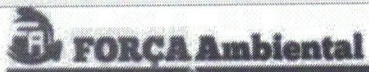
Atestamos para os devidos fins, que a empresa IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, estabelecida na Rua Jeremias José de Araújo, 53 – Centro – Araruama – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.774.801/0001-63, executou para o Município de Araruama, inscrito no CNPJ N.º 28.531.762/0001-33, sediado na Av. John Kennedy, 120, Centro, o serviço de locação de caminhão combinado (Vácuo/Sewer-jet) e caminhão Vac-all a serem utilizados na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos prédios públicos do Município de Araruama/RJ, no valor de R\$851.136,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e seis reais), iniciando-se em 17/12/2023 e terminando em 17/12/2024 conforme planilhas abaixo:

ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	UNI.	QUANTIDADE
1.2	SCO-RJ	EQUIPAMENTO DE ALTA PRESSÃO PARA SUÇÃO E LIMPEZA DE DETRITOS (VAC-ALL OU SIMILAR), COM MOTORISTA, OPERADOR, AJUDANTE, MATERIAL DE OPERAÇÃO E MATERIAL DE MANUTENÇÃO, INCLUSIVE VAZAMENTO DO MATERIAL RECOLHIDO, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: DEPÓSITO PARA DETRITOS COM CAPACIDADE DE 11.000L, PORTA ARTICULÁVEL, SISTEMA DE SUÇÃO COM VAZÃO DE 340M³/MIN, TANQUE DE ÁGUA DE 1000L, MANGOTE DE SUÇÃO DE 12", COM ACESSÓRIOS E OPCIONAIS. CUSTO HORÁRIO CORRIDO.	H	2112,00

Araruama, 13 de janeiro de 2025.

Araruama de Souza Ramos
NÚMERO

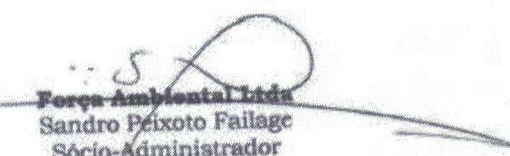
Já o atestado emitido pela empresa Força Ambiental para a empresa Impactar, única empresa habilitada no presente processo é genérico, sem características do equipamento, sem quantidade de horas.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FORÇA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.217.115/0001-40, sediada na Rua João Francisco de Almeida, n.º 1285, Centro, São João da Barra - RJ, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.774.801/0001-63, estabelecida na Rua Jeremias José de Araújo, 53, Centro, Araruama - RJ, executou de maneira satisfatória, pelo período de 01/06/2022 a 28/02/2025, a locação de um caminhão com equipamento de sucção por vácuo (limpa fossa) combinado com jato de água (hidrojato), para execução de serviços no município de Saquarema, conforme Contrato n.º 004/152/2022.

Araruama, 26 de março de 2025.


Força Ambiental Ltda
Sandro Peixoto Faillage
Sócio-Administrador

Ora, Senhor Pregoeiro, a rigidez e o preciosismo na análise da habilitação das licitantes tem de ser iguais para todos. Não se pode apertar para algumas e afrouxar as exigências para outras.



Todos os atestados apresentados pela recorrente comprovam a realização de serviços em diversos órgãos com características, semelhança e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação.

A exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto da licitação é geralmente considerada ilegal por restringir indevidamente a concorrência, pois a lei prevê a comprovação de similaridade. O atestado deve demonstrar a execução de obras ou serviços de características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

O Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."



Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A exigência de atestados de capacidade técnica foi sumulada pelo TCU. Observe:

(...) “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (...) (TCU. SÚMULA TCU 263)

O TCE de São Paulo também sumulou a exigência. Observe:



(...)” Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (...)

A licitação não é um fim em si mesma. As compras, obras e serviços são contratados para a satisfação de um interesse público. Há interesse público também na realização do procedimento em cumprimento às prescrições legais. O rito da licitação está adstrito à satisfação de regras e princípio, como se sabe. Os certames buscam a melhor proposta à Administração, obtida em atenção ao binômio vantagem-isonomia (TORRES, 2021, p. 93).

Ronny Charles afirma que ocorre desvio de finalidade quando, por exemplo, se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou mesmo o saneamento para superar pequenas questões formais (TORRES, 2021, p. 93). A reflexão se apresenta muito acertada, segundo se acredita. É que é tempo de olhar para a essência da licitação, é tempo de se manter e seguir formalismos que não emperram e que asseguram segurança jurídica e isonomia. Mas não é tempo de pegadinha, de “cochilou perdeu” porque o ato de licitar visa a busca da proposta mais vantajosa, assegurada a isonomia.

Por isto, o TCU vem determinando a mitigação de rigorismo desnecessário e que desfavorece a competitividade. No acórdão TCU 1883/2024, Plenário, de relatoria de Jhonatan de Jesus, em sessão de 11.09.2024, recomendou-se à Administração que apreciasse petição de interessada, ainda que aviada intempestivamente. No mesmo sentido são os acórdãos 1426/2024, 1437/2024 e 1346/2024 todos do Plenário do TCU, em que se conheceu de petições intempestivas ou se realizou diligenciamento, em atenção aos



princípios da verdade material, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É tempo de inovação e de mudança. E a jurisprudência do TCU sinaliza as novidades, baseadas na verdadeira satisfação das finalidades da licitação. A “compra pela compra”, o “rito pelo rito” perderam espaço. É tempo de concretude de finalidade. É tempo de efetividade não somente legal, mas também do interesse público que se pretende atender com os certames. Ao homem velho, a nova lei. ao homem velho, a oportunidade de renovar-se. Portanto, caríssimas autoridades superiores, atenção ao espírito da lei, à finalidade da regra, e ao interesse público a ser satisfeito com o procedimento licitatório. A licitação, mais do que nunca, não é um fim em si mesma. É procedimento formal, que assegura que assegura segurança jurídica sim, mas não é procedimento engessado, nem enrijecido. Flexibiliza-se ao caso concreto e à interpretação da lei e aos princípios que a regem, sempre na busca da satisfação máxima das finalidades a que se destina.

Prezado Pregoeiro, em que pese o respeito a esta douta Comissão os motivos de inabilitação desta recorrente baseiam-se apenas em motivações infundadas e desprovidas de embasamento legal, valendo apenas do formalismo exarcebado, o que há muito tempo vem sendo condenado pela justiça e pelos tribunais de contas.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, conforme demonstrado a seguir.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)



“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª Ed. Editora Malheiros.1995,p.112)



Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

É importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”



Em julgado esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto à interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia solver o problema.

“É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosas para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desrespeitar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Deflui de todo o antes examinado, o amparo anterior (doutrinário, jurisprudencial e legal) o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de angariar o melhor contrato ao interesse público.

A documentação apresentada pela FGC deixa mais que comprovado sua Qualificação Técnica para a prestação dos serviços objeto deste certame.



Diante de tudo o que foi exposto, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado, documentos com palavras e termos idênticos ao do edital. Tal prática fere diversos princípios da Administração Pública.

Aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a



licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas que ao inabilitar a recorrente pelos supostos e infundados argumentos apontados pelo Pregoeiro do Município de Araruama, a Administração baseou sua decisão em formalismo exacerbado, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. Ora, os documentos apresentados pela FGC demonstraram toda sua qualificação técnica e sua expertise na prestação dos serviços ora licitados.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.



O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

DO PEDIDO

A Lei Federal nº 14133/2021, em seu artigo 5º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: " Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente é uma empresa idônea, experiente no ramo de executar obras e serviços com a Administração Pública, detentora de toda habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e licenciamentos exigidos, conforme estabelecido na legislação pertinente requer-se o provimento do presente recurso, para o fim de HABILITAR a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA neste certame licitatório.

Na hipótese de não ser acatado o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



Por derradeiro, agindo com lealdade processual, considerando o fato da inabilitação da recorrente ter sido algo absurdamente equivocada e arbitrário, fugindo da normalidade, caso o presente recurso não seja provido neste tópico, a mesma não se furtará em provocar o Poder Judiciário, TCE/RJ, e Ministério Público, com o objetivo de resguardar seus direitos e a lisura do certame.

Termos em que, pede deferimento.

MAXWELL SOARES GONCALVES:03124071735 Assinado de forma digital por MAXWELL SOARES GONCALVES:03124071735

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ. 02.892.559/0001-07
Maxwell Soares Gonçalves
CREA/RJ 142313/D
Diretor

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21- 99189-3080 – E-mail: atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br

PROCESSO Nº 19939
FLS 29
Assinatura e Carimbo
Assinatura: *damian*

EMPRESA: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 02.892.559/0001-07

DADOS RELATIVOS AO BALANÇO PATRIMONIAL - PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

ILG=	<u>Ativo Circulante (+) Ativo Realizável a Longo Prazo</u> <u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u> Resultado do ILG	31.850.251,37 10.979.045,17 2,90
ILC=	<u>Ativo Circulante</u> <u>Passivo Circulante</u> Resultado do ILC =>	28.716.234,46 8.883.438,37 3,23
IEG=	<u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u> <u>Ativo Total</u> Resultado do IEG=>	10.979.045,17 39.458.572,11 0,28
ISG=	<u>Ativo</u> <u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u> Resultado do ISG=>	39.458.572,11 10.979.045,17 3,59
IGCT=	<u>Patrimônio Líquido</u> <u>Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo</u> Resultado do IGCT =>	28.249.374,94 10.979.045,17 2,57
GE=	<u>Exigível a longo prazo + Passivo Circulante</u> <u>Patrimônio Líquido</u> Resultado do GE =>	10.979.045,17 28.249.374,94 0,39

Tanguá, 12 de julho de 2024.

VINICIUS VIEIRA
FIGUEIREDO:12902521731
2521731

Assinado de forma digital por
VINICIUS VIEIRA
FIGUEIREDO:12902521731
Data: 2024.07.16 11:04:01
+03'00'

VINICIUS VIEIRA FIGUEIREDO
CONTADOR

CPF. 129.025.217-31

CRC-RJ 116112/O-2

Documento assinado digitalmente

gov.br

SOLANGE FARIA RODRIGUES
Data: 16/07/2024 09:57:03-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

SOLANGE FARIA RODRIGUES
PROCURADORA
CPF: 029.969.977-35

Empresa: FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Inscrição: 02.892.559/0001-07
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Página: 0001
Número livro: 0003

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável A Longo Prazo	20.130.352,42 + 588.269,34	1.12
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	15.470.868,51 + 3.072.662,85	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	20.130.352,42	1.30
	Passivo Circulante	15.470.868,51	
Índice de Solvência Geral	Ativo	45.453.509,36	2.45
	Passivo Circulante + Exigível A Longo Prazo	15.470.868,51 + 3.072.662,85	
Capital Circulante Líquido	Ativo Circulante	20.130.352,42	1.30
	Passivo Circulante	15.470.868,51	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Exigível A Longo Prazo	15.470.868,51 + 3.072.662,85	0.41
	Ativo	45.453.509,36	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Exigível A Longo Prazo	15.470.868,51 + 3.072.662,85	0.69
	Patrimônio Líquido	26.909.978,00	

MAXWELL SOARES
GONCALVES:0312407173
5

Assinado de forma digital

por MAXWELL SOARES
GONCALVES:03124071735

MAXWELL SOARES GONÇALVES
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 031.240.717-35

VINICIUS VIEIRA
FIGUEIREDO:12902521
731

Assinado de forma digital por
VINICIUS VIEIRA
FIGUEIREDO:12902521731
Data: 2025.07.03 14:32:47 -03'00'

VINICIUS VIEIRA FIGUEIREDO
Reg. No CRC - RJ sob o No. RJ116112/O-2 CPF: 129.025.217-31

PROCESSO Nº 19939
FL. 31
assinatura
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19939

Número de Folhas: 32

A/O *Camli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01 / 09 / 2025.

Camli
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19939/2025

Ass.: A Fls. 33

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 036/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 6982/2025

À SESERP,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no âmbito do

Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, que versa sobre sua inabilitação;

Considerando que compete à Administração, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 7º da Lei nº 14.133/2021), oportunizar manifestação ao órgão técnico responsável pela definição das condições do certame e pela análise da documentação apresentada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19939/2025

Ass.: At Fls. 34

Considerando que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito ao recurso administrativo e impõe à Administração o dever de apreciar, de forma fundamentada, os apontamentos trazidos;

Encaminho os autos à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que detém reconhecida expertise e capacidade técnica na matéria, para que esta, em prazo razoável e de forma exauriente, manifeste-se **exclusivamente** quanto aos questionamentos da recorrente relacionados à **comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados**, analisando se os documentos apresentados atendem às exigências editalícias.

Ressalte-se que a presente solicitação tem caráter meramente instrutivo, não tendo o condão de transferir a esta Pasta a responsabilidade pelo julgamento do recurso, cabendo-lhe tão somente fornecer elementos técnicos que subsidiem a formação do juízo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19939/2025

Ass.:  Fls. 

autoridade competente, conforme preceitua o art. 71 da Lei nº
14.133/2021.

Após manifestação técnica, retornem os autos para
prosseguimento da análise do recurso por esta Comissão.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos
da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



À COMLI,

Resposta Técnica ao Recurso Administrativo

Em resposta técnica ao recurso administrativo interposto pela empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, temos a pontuar as seguintes considerações:

Entretanto, os atestados apresentados pela empresa recorrente não demonstram experiência anterior com fornecimento que contemple as características mínimas exigidas no item 1.2 do Termo de Referência, nem em quantidade igual ou superior a 50% dessa parcela.

Ou seja, a empresa não comprovou aptidão técnica mínima exigida, descumprindo tanto o item 12.4.1 do Edital quanto o Termo de Referência.

Conclusão Técnica:

Diante da ausência de comprovação da experiência técnica exigida nos termos do edital e do Termo de Referência, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente, por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Portanto, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto.

Cristiane Tavela Lemes
Departamento Técnico
Mat. 3527-0

Secretária Municipal de Serviços Públicos

Cristiane Tavela Lemes
MAT. 3527-0- PMA
CAU: A53051-4
CPF 092.580.417-71

Recebido em
15/09/25
11:29h
as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19939/2025

Ass.: g Fls. 37

À SESERP

Ref.: Processo Administrativo nº 6982/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025

Recorrente: FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Recorrida: IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, cujo objeto é o Registro de preços para locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município de Araruama/RJ.

A decisão de inabilitação teve como fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19939/2025

Ass.: 8 Fls. 38

1. Descumprimento do item 12.4.1 do edital, por ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 50% da parcela de maior relevância;
2. Suposta irregularidade em relação à comprovação da qualificação econômico-financeira.

No recurso, a empresa sustentou possuir condições de habilitação, anexando os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 para demonstrar índices superiores aos mínimos exigidos, bem como Patrimônio Líquido compatível.

Encaminhadas as razões à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, esta emitiu parecer técnico conclusivo, no qual reafirmou a ausência de comprovação de experiência técnica mínima exigida, recomendando a manutenção da inabilitação da recorrente.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da qualificação econômico-financeira

O edital, em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021, estabeleceu a exigência de apresentação de balanços patrimoniais que demonstrassem a regularidade econômico-financeira da licitante, mediante a comprovação de índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 1, além da apresentação de Patrimônio Líquido positivo em montante compatível com as obrigações do certame.

No caso concreto, a recorrente apresentou os balanços relativos aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente assinados por profissional habilitado, com registro ativo no CRC, os quais atestam índices que superam



de forma expressiva os limites mínimos fixados no edital. Ademais, os documentos comprovam a existência de Patrimônio Líquido significativo e plenamente capaz de assegurar a assunção das obrigações decorrentes da contratação.

Diante desse cenário, resta inequívoco que a recorrente atendeu integralmente à exigência editalícia no tocante à qualificação econômico-financeira, inexistindo qualquer irregularidade que pudesse justificar sua inabilitação nesse aspecto.

Importa destacar, ainda, que eventual interpretação restritiva, voltada a exigir documento avulso em duplicidade ou apartado dos balanços já apresentados, configuraria verdadeiro excesso de formalismo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente firmado o entendimento de que exigências de habilitação devem ser interpretadas em



sua finalidade prática, de modo a assegurar a comprovação da idoneidade da empresa e não a criação de entraves desnecessários à competitividade do certame.

Portanto, não subsiste qualquer dúvida quanto à suficiência da documentação apresentada pela recorrente, devendo ser reconhecido que a mesma comprovou, de maneira clara e robusta, sua capacidade econômico-financeira, razão pela qual eventual decisão de inabilitação baseada nesse fundamento não encontraria amparo legal nem principiológico.

2. Da Qualificação Técnica

No que tange à comprovação da aptidão técnica, a situação demanda maior rigor, dada a natureza sensível e especializada do objeto licitado. O edital, amparado na Lei nº 14.133/2021, estabeleceu de forma clara e inequívoca a necessidade de apresentação de atestados de capacidade



técnica que comprovassem a execução anterior de serviços similares ao objeto, em quantitativo mínimo de 50% da parcela de maior relevância.

Tal exigência encontra fundamento na própria lógica da Lei de Licitações, que busca garantir a segurança da contratação e a mitigação de riscos de inexecução, especialmente quando se trata de objeto de alta complexidade, como é o caso da locação de caminhão combinado vácuo/sewer-jet, equipamento dotado de tecnologia específica para hidrojateamento de alta pressão e sucção de detritos líquidos e sólidos.

O parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, órgão com competência legal e detentor da expertise técnica necessária para o julgamento da matéria, foi categórico ao apontar que os atestados apresentados pela recorrente não contemplam as características mínimas exigidas no Termo de Referência, tampouco comprovam a execução em quantitativo compatível com o percentual exigido pelo edital. Ressaltou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19939/2025

Ass.: Fls. 43

se, ainda, que os serviços descritos nos documentos apresentados pela empresa não se equiparam técnica nem funcionalmente ao objeto licitado, o que inviabiliza sua aceitação.

É importante destacar que a manifestação do corpo técnico da Secretaria goza de presunção de legitimidade, veracidade e correção, justamente em razão da competência especializada que lhe é atribuída. Trata-se de equipe que detém conhecimento prático e experiência acumulada na análise de serviços de natureza idêntica ou similar, razão pela qual seu parecer deve ser prestigiado pela Comissão de Licitação, salvo prova técnica inequívoca em sentido contrário, o que não se verificou no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que o edital foi amplamente divulgado, não havendo qualquer registro de impugnações prévias questionando a legalidade ou razoabilidade da exigência de apresentação de atestados específicos.

Assim, admitir a habilitação da recorrente sem o devido cumprimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19939/2025

Ass.: 9 Fls. 44

regra editalícia significaria flexibilizar indevidamente requisito previamente estabelecido, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com potencial para comprometer a isonomia entre os licitantes.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer a legitimidade da Administração em exigir comprovação de experiência técnica mínima, limitada às parcelas de maior relevância do objeto, justamente como medida de proteção ao interesse público, de prevenção de falhas contratuais e de garantia da adequada execução do objeto licitado.

Portanto, diante da robustez do parecer técnico e da clareza das regras editalícias, resta demonstrado que a recorrente não comprovou a aptidão técnica mínima exigida, sendo correta e necessária a manutenção de sua inabilitação.



3. Da suficiência do parecer técnico e da vinculação ao edital

Ainda que sanada a questão econômico-financeira, a irregularidade relativa à capacidade técnica permanece insuperável.

O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos é categórico e minucioso, concluindo que os atestados apresentados pela recorrente não atendem às características mínimas exigidas no Termo de Referência nem comprovam quantitativo igual ou superior a 50% da parcela de maior relevância. Trata-se de manifestação elaborada por corpo técnico especializado, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, devendo prevalecer diante da ausência de provas técnicas em contrário.

Aceitar a habilitação sem o devido cumprimento dessa exigência significaria esvaziar a finalidade da regra editalícia, afrontando o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19939/2025

Ass.: Fls. 46

vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação de experiência técnica deve recair sobre as parcelas de maior relevância, como forma de proteger a Administração contra riscos de inexecução. Assim, a ausência de comprovação específica é fundamento suficiente para a manutenção da inabilitação.

As razões recursais limitaram-se a reafirmar a suficiência econômico-financeira da empresa, sem apresentar documentos ou provas capazes de suprir a lacuna técnica identificada. Logo, a decisão de inabilitação encontra-se plenamente amparada no parecer técnico, no edital e na legislação vigente, devendo ser mantida para resguardar a segurança da contratação e o interesse público.



III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

1. Reconhece-se que a recorrente apresentou documentação suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira, atendendo aos índices exigidos pelo edital.
2. Todavia, persiste a irregularidade quanto à qualificação técnica, diante da ausência de atestados compatíveis em similaridade e quantitativo mínimo exigido.

Assim, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa **FGC**

PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo-se a decisão de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025.

Ademais, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura às licitantes a apreciação recursal em duplo grau



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 19939/2025

Ass.: 9 Fls. 48

de jurisdição administrativa, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da legalidade, determino o encaminhamento do presente processo administrativo à Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca do recurso interposto, de modo a assegurar a conformidade do julgamento com o ordenamento jurídico vigente e garantir a legitimidade do certame


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 17 de setembro de 2025.



Proc. 19.939/25

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no tocante sua inabilitação perante o processo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025 - Processo Administrativo nº 6982/2025.

O Ilustre Pregoeiro às fls. 37/38, analisando a peça recursal, reconheceu que a “recorrente apresentou documentação suficiente para comprovar sua qualificação econômica-financeira, atendendo aos índices exigidos pelo edital”, mas, em contrapartida, “persiste a irregularidade quanto à qualificação técnica, diante da ausência de atestados compatíveis em similaridade e quantitativo mínimo exigido”, julgando improcedente o referido recurso.

Data vênica, a questão crucial do recurso foi exemplarmente respondida às folhas 36 pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, *in verbis*:

“(...) os atestados apresentados pela empresa recorrente não demonstraram experiência anterior com fornecimento que contemple as características mínimas exigidas no item 1.2 do Termo de Referência nem em quantidade igual ou superior a 50% dessa parcela. (...)”

In casu, acompanho integralmente as razões de fls. 37/38, opinando que seja julgado improcedente o recurso manejado pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, para todos os fins de direito.

Ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos, em 19 de setembro de 2025.


PAULO MAURICIO MAZZHI
Procurador Municipal
Matrícula 48-5



Proc. 19.939/25

Ante as manifestações de fls. 37/48 e 49 do Procurador lotado na SESERV julgo improcedente o recurso manejado às fls. 02/29 pela empresa FGC ENGENHARIA, para todos os fins de direito.

Ao Senhor Pregoeiro, em 19 de setembro de 2025.


NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Serviços Públicos